



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | De 12/04/1999 |
| C | <i>Stolutino</i> |
| | Rubrica |

Processo : 13412.000019/95-08
Acórdão : 201-71.814


Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 100.288
Recorrente : ANTONIO CARLOS FERREIRA DANTAS
Recorrida : DRJ em Recife - PE


ITR - VTN. De conformidade com o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o contribuinte somente poderá impugnar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, utilizado como base de cálculo do lançamento, com a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação fornecido por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou assinado por profissional habilitado, e que esteja formalizado de acordo com as normas técnicas. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO CARLOS FERREIRA DANTAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

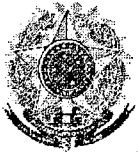
Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/MAS-FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13412.000019/95-08

Acórdão : 201-71.814

Recurso : 100.288

Recorrente : ANTONIO CARLOS FERREIRA DANTAS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 04, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994, contestando o Valor da Terra Nua – VTN fixado pela Secretaria da Receita Federal, pela Portaria MF nº 16/95, e utilizado como base de cálculo do imposto.

Inicialmente a impugnação foi apreciada como SRL, sendo a mesma indeferida por falta de documentos que comprovassem as alegações.

Ao ser cientificado sobre o indeferimento da SRL, o contribuinte foi orientado no sentido de que, em não se concordando com o indeferimento, o mesmo poderia no prazo de 30 (trinta) dias apresentar nova impugnação, destacando que esta só seria viável se acompanhada de avaliação da propriedade devidamente assinada por profissional devidamente habilitado.

Às fls. 12, encontra-se nova Impugnação reiterando a razões já apresentadas e acompanhada por Laudo de Avaliação do imóvel assinado por engenheiro agrônomo responsável pelo posto da EMATER local.

A autoridade julgadora em primeira instância ao decidir o pleito mantém o lançamento impugnado, sintetizando sua decisão na seguinte ementa:

“Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes do lançamento.”

Inconformado, o requerente apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, insistindo novamente com as mesmas razões já colocadas anteriormente.

Às fls. 46, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Este Colegiado ao apreciar o recurso apresentado, entendeu que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado na fase impugnatória, não preenchia os requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e determinou que o processo fosse baixado em diligência, para que o contribuinte apresentasse novo Laudo Técnico complementando o já apresentado com informações que indicam a finalidade do Laudo, nível



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13412.000019/95-08

Acórdão : 201-71.814

de precisão da avaliação. Métodos e critérios utilizados, determinação do valor final em UFIR, com indicação da data de referência, e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located in the bottom right corner of the page.



Processo : 13412.000019/95-08
Acórdão : 201-71.814

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento se refere ao Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte e utilizado pela administração tributária, como base de cálculo do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e que está sendo considerado pelo recorrente muito acima de seu valor real.

A autoridade preparadora ao cientificar o contribuinte sobre o indeferimento da SRL, orientou-o no sentido de que seria possível a apresentação de novo pedido de impugnação, mas que o mesmo viesse acompanhado de Laudo de Avaliação do imóvel.

Embora o impugnante tenha agido conforme orientação emanada da própria Delegacia da Receita Federal, a autoridade julgadora singular não tomou conhecimento do Laudo de Avaliação apresentado, indeferindo a impugnação com suporte no artigo 147 do CTN, que veda a retificação de declaração após a emissão da notificação.

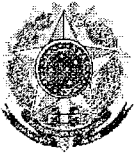
É pacífico, neste Colegiado, o entendimento de que a vedação, imposta pelo artigo 147 do CTN, não atinge alterações e correções, objetos de impugnação.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o Valor da Terra Nua – VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento, poderá ser impugnado com base em Laudo Técnico de Avaliação, assinado por profissional habilitado, ou entidade de reconhecida capacitação técnica.

Logo, o elemento de prova, trazido aos autos e representado pelo Laudo de Avaliação do imóvel, deve ser conhecido e reconhecido como peça fundamental para elucidação da presente lide, desde que formalizado de conformidade com as normas técnicas que regulam a matéria.

Ao analisar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, este Colegiado entendendo que o Laudo Técnico apresentado não preenchia os requisitos mínimos de exigibilidade, decidiu por baixar o processo em diligência, para que o interessado fosse intimado a apresentar novo Laudo de Avaliação, elaborado dentro das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Intimado, pela Unidade Local da Secretaria da Receita Federal, para providenciar as complementações no Laudo de Avaliação solicitadas no termo de diligência, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13412.000019/95-08

Acórdão : 201-71.814

contribuinte não atendeu à intimação, impossibilitando, desta maneira, que se proceda qualquer alteração no lançamento impugnado.

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

VALDEMAR LUDVIG

The block contains a large, stylized handwritten signature in black ink. Below the signature, the name 'VALDEMAR LUDVIG' is printed in a bold, sans-serif font.